



PLATAFORMAS DIGITAIS E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA: DINÂMICAS DE CONTROLE E PRIVACIDADE DIANTE DA SOCIEDADE 5.0

DIGITAL PLATFORMS AND ELECTRONIC SURVEILLANCE: DYNAMICS OF CONTROL AND PRIVACY IN SOCIETY 5.0

Adriana Aguilhar da Silva¹
Ana Carolina Sassi²
Débora da Silva Rosa³

RESUMO

O presente artigo objetiva o estudo da assimetria de poder entre plataformas digitais e usuários, e a falta de transparência nas práticas de coleta e uso de dados. Além disso, analisa-se o impacto na eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo, a privacidade e a liberdade de expressão dos cidadãos. O trabalho tem como questionamento: diante da assimetria de poder entre as plataformas e os usuários (as), como a promessa emancipatória das redes torna-se um novo modelo disciplinar em face aos direitos fundamentais das pessoas na sociedade 5.0? Para amparar tal estudo, a metodologia foi conduzida a partir da abordagem dedutiva, por partir da parte geral na vida em sociedade e permite interpretar o contexto social e o capital informacional, suas formas de atuação na utilização das tecnologias digitais em que é possível compreender as dimensões de uma sociedade. O enfrentamento do problema de pesquisa deu-se pelo procedimento da pesquisa exploratória, com recursos bibliográficos e documental. Conclui-se que, apesar dos meios facilitadores da pesquisa de busca e interações sociais, ofertados pelas plataformas digitais, as dinâmicas adotadas demonstram a ausência, em parte, da emancipação prometida com a autonomia direcionada e o controle e poder em face dos usuários (as), constituindo um poder disciplinar nas redes.

Palavras-chave: autonomia; controle; emancipação; plataformas digitais.

ABSTRACT

The present research aims to study the power asymmetry between digital platforms and users, besides the lack of transparency in data collection and use practices. Furthermore, there is an analysis of the

¹ Mestranda em Direitos da Sociobiodiversidade: desenvolvimento e dimensões da sustentabilidade pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM). Contato: adriana.aguilhar@acad.ufsm.br

² Bolsista CAPES. Mestranda em Direitos da Sociedade em Rede pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM). Contato: acsassi@gmail.com

³ Especialista em direito de família e sucessões pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharel em direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada inscrita na OAB/RS 122.185. Contato: deborasrosa.adv@gmail.com



impact on the effectiveness of fundamental rights, especially citizens' privacy and freedom of speech. This work asks the following question: given the power asymmetry between platforms and users, how does the emancipatory promise of networks become a new disciplinary model regarding people's fundamental rights in Society 5.0? To support this study the methodology *was conducted based on the deductive approach* as it starts from the general part of life in society and allows the interpretation of the social context and the information capital, its forms of action in the use of digital technologies in which it is possible to understand the dimensions of a society. The research question was approached using the exploratory procedure, with bibliographic and documentation resources. In conclusion, despite the means that facilitate search and social interactions, which are made available by digital platforms, the adopted dynamics demonstrate the partial absence of the promised emancipation with directed autonomy, as well as control and power over users, constituting disciplinary power in networks.

Keywords: autonomy; control; emancipation; digital platforms

INTRODUÇÃO

O avanço das plataformas digitais traz aspectos relevantes acerca da privacidade, do poder e da governança de dados. Atualmente, os meios disponibilizados pela tecnologia incentivam para que as pessoas permaneçam hiperconectadas. A crescente oferta de serviços e produtos por meio das plataformas digitais, seja nas redes sociais e de serviços de busca, tornam-se os meios mais utilizados. No caso em tela, as plataformas *Google* e *Facebook* influenciam cada vez mais o compartilhamento de dados e a interação nas redes, tendo a incidência de maneira expressiva na vida das pessoas.

Este artigo elenca o ambiente das redes sociais e dos serviços de busca que utilizam tecnologias de vigilância para monitorar as atividades dos usuários, coletando grandes volumes de dados pessoais para fins comerciais, como publicidade direcionada e análise de comportamento. Ao mesmo tempo, para o usuário(a) cria-se o entendimento que tais serviços oferecidos gratuitamente são para facilitar a vida das pessoas no acesso à informação e convivência social. A falta de transparência nas práticas de coleta e o uso de dados dos usuários(as) remeteu ao seguinte questionamento: diante da assimetria de poder entre as plataformas e os usuários (as), como a promessa emancipatória das redes torna-se um novo modelo disciplinar em face aos direitos fundamentais das pessoas na sociedade 5.0?

A pesquisa tem como objetivo o estudo da assimetria de poder entre plataformas digitais e usuários, e a falta de transparência nas práticas de coleta e uso de dados. Além disso, analisa-se o impacto na eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo, a privacidade



e a liberdade de expressão dos cidadãos.

A metodologia foi conduzida a partir da abordagem dedutiva, do qual Gil esclarece como sendo a acepção clássica, por partir do geral na vida em sociedade e, a seguir a um caso específico⁴. Portanto, permite interpretar o contexto social e o capital com suas formas de atuação na utilização das tecnologias digitais em que são possíveis compreender as dimensões de uma sociedade e as acepções estruturais socioeconômicas na formação e organização dos fenômenos sociais em determinado segmento.

Para o enfrentamento do problema de pesquisa, o procedimento implicou na pesquisa exploratória, de acordo com Gil, tal procedimento de pesquisa “tem a principal finalidade de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias”⁵ em que é possível apresentar os fenômenos sociais ocorridos, até então, através do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e a ambivalência presente, também, procura conhecer as causas de determinados fatos ou fenômenos - por meio da análise bibliográfica especializada, expressa em livros e artigos científicos. Tendo em vista a temática, o estudo partiu da teoria de base com os contributos da autora Shoshana Zuboff em *A Era do Capitalismo de Vigilância*; Hannah Arendt em *A Condição Humana*; Zygmunt Bauman em *a Modernidade Líquida* e Manuel Castells com a obra *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*.

Assim, este aporte metodológico resultou no artigo dividido em duas partes. A primeira apresentar-se-á a narrativa das empresas de plataformas acerca da emancipação dos usuários(as) com a utilização das TIC, em que é apresentado como um serviço gratuito para pesquisa de buscas e relações sociais, com vistas a ter e compartilhar mais informações em um curto espaço de tempo; na segunda parte mostrou a face do controle e vigilância de dados por parte das empresas de plataformas digitais, no caso, a *Google* em pesquisa de busca e, *Facebook*, nas relações sociais em face dos direitos fundamentais em decorrência da sociedade 5.0.

1 PLATAFORMAS DIGITAIS E A EMANCIPAÇÃO DO INDIVÍDUO: AUTONOMIA NOS SERVIÇOS DE BUSCA E RELAÇÕES SOCIAIS

A Internet se destaca pelo fácil acesso a informações, comunicação rápida, troca de dados e a realização de negócios a baixo custo. Essas vantagens beneficiam tanto empresas

⁴ Gil, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo: Atlas, 1989, p. 28.

⁵ *Ibidem*, p. 44.



quanto consumidores, facilitando compras, downloads de aplicativos e serviços que melhoram o dia a dia, como os aplicativos bancários ou receber refeições de restaurantes, entre outras.

Assim, é possível observar que as plataformas digitais têm transformado a forma como os indivíduos interagem com o conhecimento e com outras pessoas. Para Castells, “[...] uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação está remodelando a base material da sociedade em ritmo acelerado.”⁶ Esse fenômeno tornou-se “solo” fértil à consolidação das plataformas digitais, que, com os serviços de busca e a vasta disponibilidade de informações colocam o poder de escolha nas mãos dos usuários, para isso, com alguns clicks é possível que as pessoas naveguem por múltiplas fontes de forma crítica e personalizada. Ao mesmo tempo, nas relações sociais, as plataformas oferecem meios de comunicação dos quais as barreiras geográficas e culturais são rompidas por curto espaço de tempo.

Nesse sentido, inclusive surpreendem os dados sobre utilização das tecnologias móveis, eis que, no Brasil, tendo como base a última pesquisa realizada pelo Comitê Gestor de Internet do Brasil, publicada em 2023, 93% da população brasileira com 10 anos ou mais utilizou o telefone celular nos três meses anteriores à realização da pesquisa, o que equivale a mais de 172 milhões de usuários desse dispositivo no Brasil.⁷

Assim, observa-se que as plataformas digitais estão cada vez mais acessíveis aos usuários que para estarem conectados e com acesso fazem cadastros nos aplicativos e em contrapartida as empresas em pouco tempo, fizeram dos dados pessoais desses usuários uma nova fonte de renda e riqueza, comparável ao petróleo, impulsionando a economia da informação. Inicialmente coletados de forma discreta e gratuita, dados esses explorados principalmente pelo Google, e só depois outras grandes empresas do setor seguiram o mesmo caminho.

Essas empresas transformam um capital fictício, antes baseado em títulos como ações e dívida pública, agora substituído por informações. Esse processo de conversão dos dados

⁶ Castells, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução: Roneide Venancio Majer. vol 1. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 20.

⁷ CETIC.BR. TIC domicílios - 2023: A - domicílios que possuem equipamento TIC. São Paulo: Cetic.br, 2018. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826111431/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.



em uma nova forma de riqueza é comparado ao "ouro negro" moderno, conforme Binswanger⁸.

Os usuários, portanto, fornecem seus dados pessoais, de forma consciente ou não, pois esse é o preço pago pelo uso aparentemente gratuito de serviços em plataformas e sites. Logo, a rede é “a nova ideologia do capitalismo sem limites”⁹.

Nesse viés, nota-se que apesar da importância e conveniência das plataformas e mídias no cotidiano, elas exercem um controle sutil sobre os usuários, muitas vezes imperceptível e aceito automaticamente, já que poucos leem os termos de uso e condições. Nesse contexto das transformações sociais e culturais ocorridas, fatores que caracterizam a era atual, a narrativa da liberdade e autonomia dos usuários nas redes mediante o “serviço gratuito” disponibilizado pelas plataformas, surgem como espaços de potencial emancipatório, sobretudo, na possibilidade de expressão, mobilização e escolha diante das interações nas redes.

Essa narrativa, vai ao encontro com que Bauman elucida acerca da fluidez nas relações e a sensação de liberdade dos indivíduos em um mundo caracterizado pela natureza efêmera. Como benefício, a conectividade tem o efeito satisfatório dos usuários (as), por promover a fluidez e flexibilidade na comunicação e na pesquisa de busca. No entanto, um mundo virtual permeado de incerteza e pela volatilidade, não se pode desprezar a existência de arenas de controle e manipulação¹⁰, assunto que será mais bem abordado no próximo capítulo.

Diante da evolução da sociedade, ocorrida pelo advento das TICS, e a necessidade do indivíduo(a) manter-se conectado, às relações sociais em plataformas digitais torna-se uma condição humana, Hannah Arendt, ensina-nos que “A condição humana compreende mais que as condições sob as quais a vida foi dada ao homem. As pessoas são seres condicionados devido a tudo aquilo com que tenham o contato, torna-se imediatamente uma condição de sua existência”.¹¹ Logo, percebe-se que, a hiperconexão e os benefícios advindos dos avanços tecnológicos foram incorporados na condição de existência das pessoas.

⁸ Binswanger, Hans Christoph. **Dinheiro e magia**: uma crítica da economia moderna à luz do Fausto de Goethe. Zahar, 2011.

⁹ Lôbo, Edilene, & Bolzan de Moraes, J. L. (2021). **New technologies, Social Media and Democracy**. *Opinião Jurídica*, 20(41), 253-274.

¹⁰ Bauman, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

¹¹ Arendt, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.11.



Desse modo, a narrativa de emancipação e autonomia do indivíduo nas redes é fortalecida pelo entendimento de uma condição inerente às pessoas dentro do contexto social. Contudo, a dinâmica de poder exercida pelas plataformas digitais precarizam a autonomia dos indivíduos, alinhando-se como forma de poder disciplinar nas redes.

A seguir, serão abordados o capitalismo de vigilância e os artefatos utilizados para controle da privacidade das pessoas, tendo como escopo a garantia dos direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a concepção da sociedade 5.0, com fulcro em prol do desenvolvimento do ser humano mediante a utilização das tecnologias.

2 A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA: DINÂMICAS DE CONTROLE E PRIVACIDADE NA SOCIEDADE 5.0

No capítulo anterior tratou-se da narrativa empregada pelas grandes empresas proprietárias de plataformas digitais no serviço de busca e relações sociais como sendo um fenômeno que possibilitou a emancipação e liberdade dos usuários a um certo custo. Não obstante, o fato de as relações nas redes propiciarem a autonomia e a suposta liberdade às pessoas, há, também, a contradição diante da assimetria de poder entre plataforma e usuário em que se torna uma forma do poder disciplinar nas redes.

A era do capitalismo de vigilância eletrônica é caracterizada pela fusão de tecnologias avançadas de coleta e análise de dados com as dinâmicas do mercado, resultando em novas formas de controle e exercício de poder que desafiam os limites da privacidade individual. Ao analisar essas relações na Sociedade 5.0, emergem questões profundas sobre como as fronteiras entre liberdade e vigilância, autonomia e controle, são reconfiguradas nesse novo contexto tecnológico e social.

Neste cenário, as ideias de Foucault¹² sobre biopolítica oferecem uma lente teórica importante para entender como o poder se manifesta por meio da gestão da vida e, agora, da gestão de dados. Segundo o autor, o poder nas sociedades contemporâneas “não se exerce apenas através da repressão, mas pela regulação dos corpos e do comportamento”¹³, nessa lógica, a sociedade 5.0 se aprofunda com a presença de sistemas algorítmicos e dispositivos

¹² Foucault, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.30

¹³ Ibidem, p. 48.



conectados que monitoram em tempo real as ações dos indivíduos, reforçando um controle sutil, mas abrangente, sobre os indivíduos.

Em "A Era do Capitalismo de Vigilância", Shoshana Zuboff¹⁴ descreve como as grandes corporações utilizam a vigilância para extrair dados comportamentais, prever, modificar ou até mesmo dirigir as ações dos indivíduos, gerando lucros a partir dessa exploração de informações pessoais. Para a autora, dados pessoais são transformados em mercadorias, e o que está em jogo é a autonomia humana, uma vez que a privacidade se tornou uma matéria-prima gratuita para a extração e exploração comercial.

Esse modelo econômico reconfigura o poder ao monitorar e modificar comportamentos com o intuito de gerar lucro, revelando uma nova dinâmica de controle, na qual os comportamentos humanos tornam-se o principal produto para empresas que exploram dados. Isso amplia a preocupação com a observação física, discutida por Foucault¹⁵, para o controle digital, onde as escolhas e preferências são moldadas por plataformas que utilizam inteligência artificial, criando um ambiente de hipercontrole.

Zuboff¹⁶ também expõe que a promessa inicial do digital foi rapidamente transformada em um projeto comercial voraz e inédito. Nessa nova fase do capitalismo, os humanos são uma fonte inesgotável de dados, usados como matéria-prima por empresas que moldam comportamentos para maximizar seus lucros. Esse processo de moldagem em larga escala ocorre por meio de uma nova forma de poder, o "instrumentalismo", que molda o comportamento humano em prol dos interesses de terceiros.

Para a autora, o poder do capitalismo de vigilância não se exerce por armamentos, mas por uma arquitetura computacional automatizada e ubíqua, composta por dispositivos e espaços "inteligentes" conectados em rede. Exemplos desse poder incluem os perfis no Facebook e os cliques em ofertas de produtos que aparecem após interações cotidianas, como a corrida matinal ou a compra de livros online.

Dessa forma, a conexão digital tornou-se um meio para fins comerciais de terceiros, alimentando o que Zuboff¹⁷ define como um capitalismo parasítico e autorreferente, que se aproveita de toda experiência humana. *Google*, *Facebook* e *Microsoft* são destacados como

¹⁴ Zuboff, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Traduzido por: George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 18.

¹⁵ Foucault, Michel. *Nascimento da biopolítica*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹⁶ Zuboff, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Traduzido por: George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 22.

¹⁷ Ibidem, p. 20.



pioneiros desse capitalismo, que, embora se apresentem como defensores de direitos e da emancipação, escondem suas verdadeiras intenções. A civilização da informação, ao contrário da industrial, é comandada por novos imperativos econômicos que ignoram normas sociais e anulam direitos básicos, ameaçando a autonomia individual e, conseqüentemente, a democracia.

Essa situação levanta questões sobre os impactos do capitalismo de vigilância na natureza humana. Zuboff¹⁸ sugere que a humanidade está ameaçada, e isso pode ser observado tanto pela exposição voluntária dos usuários em plataformas como o *Facebook*, quanto pela interferência dos algoritmos de gigantes como o *Google*, que captam dados e realizam anúncios personalizados por meio de *cookies*. O uso de tecnologias de informação, embora traga benefícios, também gera polêmicas, sobretudo quando compromete direitos humanos já conquistados.

O conceito de Sociedade 5.0, desenvolvido por Yuko Harayama¹⁹, propõe um novo paradigma tecnológico em que inteligência artificial e redes de comunicação ultra rápidas são integradas à vida cotidiana para resolver problemas sociais e promover uma sociedade centrada no ser humano. Essa sociedade visa a “integração mais profunda entre o espaço cibernético e o físico”²⁰, mas também levanta desafios éticos significativos, especialmente relacionados à privacidade, já que a coleta de dados se torna onipresente e intrusiva.

A publicidade digital é um exemplo desse controle invasivo, como destaca Erenberg²¹, que descreve a publicidade online como uma “forma patológica de vigilância”, explorando as vulnerabilidades dos consumidores para maximizar o lucro.

Nesse contexto, Hoch e Santos²² enfatizam a fragilidade da proteção de dados diante das mudanças nas políticas de privacidade de grandes corporações, como o *Google*. Tais alterações unilaterais colocam em risco os direitos fundamentais, exigindo uma

¹⁸ Ibidem

¹⁹ Harayama, Yuko. *Society 5.0: Aiming for a New Human-centered Society*. Collaborative Creation through Global R&D Open Innovation for Creating the Future: Volume 66 Number 6 August 2017. Hitachi Review. Pp. 8-13. Hitachi Review Vol. 66, No. 6.

²⁰ Ibidem, p. 10.

²¹ ERENBERG, Jean Jacques *Publicidade patológica na Internet à luz da legislação brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

²² HOCH, Patrícia Adriani; SANTOS, Noemi de Freitas. Desafios à proteção de direitos fundamentais do consumidor na sociedade informacional: uma análise da nova política de privacidade do Google e do anteprojeto de lei sobre dados pessoais. *Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi*, 2012.



regulamentação mais robusta. Sarlet²³ acrescenta que os direitos fundamentais, especialmente a privacidade, enfrentam novos desafios na Sociedade 5.0, onde a vigilância tecnológica e o uso indiscriminado de dados comprometem sua eficácia. Isso fica evidente em falhas de sistemas de vigilância, como o software de reconhecimento facial da polícia de Detroit, que apresentou uma taxa de erro de 96%, expondo os riscos de violação de direitos.

Outro aspecto preocupante na Sociedade 5.0 é a automação de processos decisórios, como o uso de "juízes-robôs". Luís Greco²⁴ alerta que a automação não substitui a análise humana, já que esses sistemas não podem exercer o julgamento moral necessário. Moreira²⁵ complementa, destacando que a introdução de robôs-juízes pode comprometer a imparcialidade, pois os algoritmos tendem a reforçar vieses e discriminações existentes. Um exemplo disso é o programa COMPAS²⁶, utilizado nos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência de réus, que tem sido criticado por discriminar réus negros do sexo masculino. Embora a decisão final seja de um juiz humano, o risco de decisões tendenciosas aumenta com o uso de sistemas que tratam os indivíduos de forma generalizada.

Assim, a Sociedade 5.0, com suas promessas de inovação e melhorias na qualidade de vida, está ligada ao surgimento de novas formas de vigilância e controle, muitas vezes às custas da privacidade individual e dos direitos fundamentais. O capitalismo de vigilância, delineado por Zuboff, reforça essa tendência, em que empresas como *Google*, *Facebook* e *Microsoft* utilizam os dados dos usuários para lucrar, ao mesmo tempo em que afirmam defender direitos e liberdades. Essa dinâmica de controle digital, em conjunto com as práticas biopolíticas modernas descritas por Foucault, reorganiza o poder na era digital, exigindo uma reflexão crítica sobre como legislações, como a LGPD, podem ou não proteger os indivíduos.

No entanto, Harayama²⁷ sugere que a Sociedade 5.0 deve manter o ser humano no centro de suas preocupações, buscando um equilíbrio entre inovação tecnológica e

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. 2015. Porto Alegre, 2015.

²⁴ GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

²⁵ MOREIRA, Sônia. **Artificial Intelligence: brief considerations regarding the Robot-judge**. E.Tec Yearbook Governance & Technology. School of Law: University of Minho, 2021.

²⁶ Ibidem, p. 305-306.

²⁷ Harayama, Yuko. **Society 5.0: Aiming for a New Human-centered Society**. Collaborative Creation through Global R&D Open Innovation for Creating the Future: Volume 66 Number 6 August 2017. Hitachi Review. Pp. 8-13. Hitachi Review Vol. 66, No. 6.



regulamentação ética eficaz. Erenberg²⁸ ressalta que os fornecedores utilizam tecnologias para coletar uma vasta gama de informações dos usuários, como cookies e programas espíões, muitas vezes sem o consentimento adequado, o que agrava a invasão de privacidade. Casos como o de Detroit e o programa COMPAS²⁹ exemplificam os riscos que a automação e o uso indiscriminado de dados representam para os direitos fundamentais, especialmente no contexto judicial e de segurança pública.

Nesse sentido, Sarlet, ao discutir a eficácia dos direitos fundamentais no contexto digital refere que “os direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade, enfrentam novos desafios diante da vigilância tecnológica e do uso indiscriminado de dados”³⁰. Por conseguinte, a eficácia dos direitos fundamentais na Sociedade 5.0, em especial à privacidade, acabam sendo constantemente desafiados pelo poder das *big techs* e do Estado, que coletam e tratam os dados dos usuários.

Os direitos fundamentais, conforme definidos pelo autor³¹, visam proteger a dignidade humana e garantir a liberdade, igualdade e participação ativa na sociedade. O direito à privacidade, embora não absoluto, é essencial para a autonomia individual, permitindo que as pessoas controlem o acesso às suas informações pessoais. Diante das ameaças contemporâneas e da crescente vigilância, a proteção desses direitos se torna crucial na Sociedade 5.0, exigindo uma regulamentação que, de fato, equilibre o desenvolvimento tecnológico com a preservação das liberdades e direitos conquistados.

Assim a Sociedade 5.0, com suas promessas de inovação e melhorias na qualidade de vida, está intrinsecamente ligada ao surgimento de novas formas de vigilância e controle, mediadas pela tecnologia. O que demonstra que a integração da tecnologia à vida cotidiana, também expande as formas de vigilância e controle, muitas vezes às custas da privacidade individual.

A discussão aponta para um cenário em que as dinâmicas de poder e controle digital se expandem, muitas vezes à custa da privacidade e dos direitos fundamentais. Por conseguinte, o capitalismo de vigilância, em conjunto com as práticas biopolíticas modernas,

²⁸ ERENBURG, Jean Jacques **Publicidade patológica na Internet à luz da legislação brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

²⁹ Moreira, Sónia. **Artificial Intelligence: brief considerations regarding the Robot-judge**. E.Tec Yearbook Governance & Technology. School of Law: University of Minho, 2021, p. 305-306.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. 2015. Porto Alegre, 2015, p. 48.

³¹ Ibidem.



exige uma reflexão crítica sobre as formas como o poder se reorganiza na era digital, e como as legislações, como a LGPD, podem (ou não) proteger os indivíduos nesse novo panorama.

Portanto, a proteção da privacidade, bem como a manutenção dos direitos fundamentais na Sociedade 5.0, dependerá da capacidade de equilibrar a inovação tecnológica com uma regulamentação ética e eficaz, que tenha o ser humano no centro de suas preocupações.

CONCLUSÃO

A Internet ampliou a conexão entre pessoas e acelerou a troca de informações, tornando as relações sociais e o mercado mais dinâmicos, ou seja, pode-se afirmar que com avanço tecnológico, atividades diárias como comunicação, compras e trabalho foram adaptadas para oferecer mais comodidade, interação, segurança e acesso à informação para pessoas e empresas.

E ao analisar o contato do usuário com as redes sociais e aplicativos, pode-se observar que no início era-lhe oferecido acesso imediato e rápido a informações e socialização com os demais usuários como forma de emancipação dos antigos sistemas de comunicação como: cartas, telefonemas ou idas obrigatórias aos bancos de forma presencial. Assim, sabe-se que o advento das plataformas digitais de pesquisa de busca como a socialização são facilitadores nas conexões das pessoas.

Todavia, esse acesso do usuário apesar de aparentemente gratuito, tem um custo, qual seja, a obrigatoriedade de um cadastro no site ou no aplicativo e com esses dados fornecidos pela própria pessoa a empresa passa a ser possuidora/detentora de seus dados pessoais.

Esse fato revelou que o mundo digital impôs uma vigilância constante como requisito obrigatório para que as pessoas possam usar os serviços das empresas de tecnologia da informação e essas prestadoras de serviços passaram a monetizar os dados como forma de capital, então, é a base do capitalismo de vigilância.

Com isso, revela-se o poder das plataformas digitais em face dos usuários(as). Esse cenário de maior independência digital, no entanto, traz questões primordiais sobre até que ponto essas plataformas realmente emancipam indivíduos ou limitam sua liberdade de escolha por interferência dos algoritmos e da vigilância invisível.



Diante desse cenário, a tensão com os direitos fundamentais especificamente, o direito à privacidade e liberdade de expressão, é notória, pois as pessoas não têm o controle das informações cadastradas, de como esses os seus dados pessoais estão relacionados com o mundo externo e/ou terceiros, como também há a opacidade no tratamento dos dados armazenados pelas plataformas digitais para obter os serviços e a socialização ofertada. Ademais, diante da ausência de transparência pelas plataformas digitais, torna os usuários(as) dependente e vulnerável, sobretudo, pela ausência de tais dados têm como efeito a inviabilidade de acesso aos serviços.

Nesse contexto, estudos são direcionados à sociedade 5.0, em que as pessoas são o elemento principal a ser valorizado, sendo a utilização da TICs para o desenvolvimento e bem estar das pessoas sem torná-las refém da tecnologia. Contudo, até o momento, a promessa de emancipação dos indivíduos nas redes tornou-se não cumprida devido ao fato de não garantir os direitos fundamentais da privacidade e liberdade de expressão e, de certa forma, por moldar a autonomia dos usuários(as) na busca por informações.

Por fim, no contexto contemporâneo e os artefatos do capitalismo informacional mostram-se alinhados às dinâmicas de controle e poder que moldam a sociedade para o poder disciplinar nas redes.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

Binswanger, Hans Christoph. **Dinheiro e magia: uma crítica da economia moderna à luz do Fausto de Goethe**. Zahar, 2011.

CETIC.BR. **TIC domicílios - 2023: A - domicílios que possuem equipamento TIC**. São Paulo: Cetic.br, 2018. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826111431/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução: Roneide Venancio Majer. vol 1. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

ERENBERG, Jean Jacques **Publicidade patológica na Internet à luz da legislação brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1989.

GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

Harayama, Yuko. **Society 5.0: Aiming for a New Human-centered Society. Collaborative Creation through Global R&D Open Innovation for Creating the Future: Volume 66 Number 6 August 2017**. Hitachi Review. Pp. 8-13. Hitachi Review Vol. 66, No. 6.

HOCH, Patrícia Adriani; SANTOS, Noemi de Freitas. **Desafios à proteção de direitos fundamentais do consumidor na sociedade informacional: uma análise da nova política de privacidade do Google e do anteprojeto de lei sobre dados pessoais**. **Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi**, 2012.

Lôbo, Edilene, & Bolzan de Moraes, J. L. (2021). **New technologies, Social Media and Democracy**. *Opinión Jurídica*, 20(41), 253-274.

MOREIRA, Sónia. **Artificial Intelligence: brief considerations regarding the Robot-judge**. *E.Tec Yearbook Governance & Technology*. School of Law: University of Minho, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. 2015. Porto Alegre, 2015

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Traduzido por: George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.